



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053059-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SOLANGE LADEIA ZANINI AIRES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4341

APELAÇÃO Nº 1053059-64.2024.8.26.0576

APELANTE: Solange Ladeia Zanini Aires

APELADO (A): Banco Votorantim S/A

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ(A): Sergio Martins Barbatto Júnior

PRELIMINAR. Apresentação de procuração autenticada pela parte autora, além de expedição de ofício a Numopede e OAB. Desnecessidade. Faculdade da parte ré tomar as providências cabíveis ante os órgãos competentes.

Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença liminar de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegada abusividade de juros. Tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem. 1. Julgamento liminar de improcedência exige que a matéria discutida seja exclusivamente de direito e já tenha sido decidida em recurso repetitivo ou súmula vinculante, conforme o art. 332 do CPC. 2. A análise de abusividade da cobrança de tarifas bancárias e produtos contratados demanda instrução probatória para verificar efetiva prestação dos serviços. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Vistos.

A r. sentença (fls. 66/79) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional nos seguintes termos: “*Os juros não abusivos, nem de perto e fixados de antemão com clara exposição. Sobre tarifas. O registro do contrato pode ser cobrado do consumidor, e sem ele o BANCO não averba sua garantia no órgão de trânsito. Seu valor não é abusivo, em concreto (R\$ 312,63). A avaliação de veículo é inerente a compra de carros usados, posto que*

sem o serviço o BANCO não saberia se o carro existe e em que estado está. Não é abusiva em concreto (R\$ 399,00). O Seguro foi contratado em apólice separada do instrumento contratual e é válido, conforme fls. 26/27. O IOF pode ser financiado conforme decisão vinculante do STJ (vide abaixo). Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 90/119), sustentando, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, visto que necessária a produção de provas, bem como a inversão de seu ônus, ante a vulnerabilidade da parte autora; (ii) a taxa de juros efetivamente cobrada é superior à taxa de juros prevista em contrato; (iii) não restaram comprovadas a prestação dos serviços de registro de contrato e avaliação de bem; (iv) a tarifa de cadastro foi cobrado em valor exacerbado; (v) a contratação do seguro prestamista configurou venda casada. Requer a reforma da sentença e procedência total de seus pedidos.

A parte apelada apresentou contrarrazões a fls. 137/154.

A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 78).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025 (fls. 157).

É O RELATÓRIO.

De início deve ser afastada a preliminar de apresentação de procuração autenticada, além de expedição de ofício à NUMOPEDE e OAB, visto que a simples padronização de peças processuais não permite concluir pela ocorrência de conduta indevida praticada pelo procurador da parte autora.

Ademais, se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado ao órgão mencionado pela própria parte ré, apelada.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação de inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os elementos trazidos pelo banco réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade do débito inscrito. Litigância de má-fé da parte autora configurada. NUMOPEDE Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da E. Corregedoria Geral de Justiça Determinação de expedição de ofício a NUMOPEDE, para apuração de eventual prática de advocacia predatória Pretensão de afastamento. CABIMENTO: Desnecessidade de expedição de ofício. Se alguma infração ética houve na captação de cliente, o caso poderá ser levado ao órgão mencionado pelo próprio apelado. Sentença reformada neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017911-93.2019.8.26.0405; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

Preliminar afastada.

No mérito, a hipótese dos autos é de anulação de ofício da r. sentença.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que

devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Nesse sentido, encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula n. 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança da tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Não pode o consumidor, ademais, ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema Repetitivo n. 972 do STJ). Nesse sentido, embora seja possível a contratação de seguro no âmbito de contrato bancário, deve ser garantida ao consumidor a escolha da seguradora com a qual haverá a contratação.

No presente caso, respeitado o entendimento do Juízo

sentenciante e muito embora a sentença esteja fundamentada nos supracitados precedentes qualificados firmados pelo C. STJ, há que se reconhecer que não era a hipótese de julgamento liminar, eis que a análise de parte dos pedidos autorais depende de instrução probatória, de modo que inaplicável o artigo 332 do CPC.

Como se verifica, embora tenha a parte autora juntado aos autos a cédula de crédito bancário do financiamento, a apólice de seguro e a ficha de cadastro (fls. 25/35), deve ser oportunizada à parte requerida a comprovação de que o serviço de avaliação do bem dado em garantia e o apontamento do gravame, referente ao registro do contrato, foram efetivamente prestados. A propósito, nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade nos juros remuneratórios, na venda casada do seguro e na cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem, que não foram comprovadas pela ré. II. Questão em Discussão 2. (i) saber se a cobrança das tarifas, juros e seguro são abusivas; e (ii) se a sentença deve ser anulada para permitir a instrução probatória. III. Razões de Decidir 3. A sentença de improcedência liminar deve ser afastada, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório, com ampla defesa e produção de provas documentais. 4. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicado o recurso da parte autora. Tese de julgamento: 1. A improcedência liminar é inaplicável quando a matéria requer contraditório e prova. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o devido processo legal. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV. Código de Processo Civil, art. 332. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1050873-78.2023.8.26.0002, Rel. João Battaus Neto, j. 20/09/2024. TJSP, Apelação Cível 1048196-38.2024.8.26.0100, Rel. Paulo Toledo, j. 19/12/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1020213-67.2024.8.26.0002; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Apelação – Revisional de contrato de financiamento de veículo c.c. devolução de valores – Pretensão ao afastamento de juros remuneratórios abusivos e cobrados em taxa diversa da contratada, afastamento das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato e restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente – Sentença que julgou a ação liminarmente improcedente o pedido, conforme art. 332 do CPC – Apelo do autor arguindo cerceamento de defesa e, no mérito, insistindo no afastamento das irregularidades contratuais apontadas na inicial – Inconformismo justificado – Equivocada a improcedência liminar da ação apenas pelo fato de haver recursos repetitivos no STJ, salvo no caso das questões discutidas serem exclusivamente de direito – Tratando-se de questões de fato, como aquelas versadas neste caso, de rigor verificar se o inconformismo deduzido na inicial se enquadra nas teses consolidadas – Solução da controvérsia que depende da instauração do contraditório e eventual produção de provas – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que o feito tenha regular andamento até a prolação de nova sentença com efetiva análise das questões controvertidas. Recurso da parte autora provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009973-57.2024.8.26.0248; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Anota-se, por fim, que não se aplica ao presente caso o artigo 1.013, § 3º, do CPC, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para anulação da sentença recorrida, *de ofício*, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a intimação do réu para apresentação de contestação e juntada de documentos, oportunizando-se após prazo para réplica do autor, possibilitando-se o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa, com a oportuna prolação de nova sentença.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator